



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112033 - AL
(2025/0456481-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, diante da impossibilidade de reincursão no conjunto fático-probatório dos autos na via eleita.

3. Nas razões do presente recurso, contudo, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, limitando-se a aduzir as razões do recurso anterior, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112033 - AL
(2025/0456481-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, diante da impossibilidade de reincursão no conjunto fático-probatório dos autos na via eleita.

3. Nas razões do presente recurso, contudo, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, limitando-se a aduzir as razões do recurso anterior, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. F. DOS S. contra a decisão de fls. 448-456, que, reconsiderando a decisão anterior, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera as razões do primeiro agravo regimental (fls. 413-421), alegando que houve erro de fato na decisão agravada, porque o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em tópico próprio.

Aduz, em complemento, que a petição do agravo em recurso especial atacou todos os fundamentos da decisão que lhe negou seguimento, inclusive em passagens pontuais.

Busca a reconsideração da decisão para que se conheça do agravo em recurso especial e se prossiga na análise do mérito, ou para que o recurso seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante se extrai dos autos, do agravo em recurso especial interposto, inicialmente, não se conheceu, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ, na decisão de fls. 407-408.

Interposto agravo regimental, a decisão supramencionada foi reconsiderada e do agravo em recurso especial se conheceu, muito embora o recurso especial não tenha ultrapassado a barreira da admissibilidade, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 448-456).

A decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial foi assim fundamentada (fls. 449-451, grifei):

Com fundamento no § 3º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, **reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.**

Dos autos, verifica-se que, de fato, foram expendidos argumentos suficientes pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem. Assim, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta a insuficiência do conjunto probatório para manter a condenação por estupro, afirmando que o acórdão valorizou de modo preponderante a palavra da vítima, sem corroboração material idônea, com apoio apenas em atestados médicos genéricos e testemunho indireto,

e sem exame de corpo de delito exigido pelo art. 158 do Código de Processo Penal, o que configuraria violação dos arts. 213, *caput*, do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal. Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 313-317):

20. O cerne da controvérsia consiste em verificar a existência ou não de provas suficientes para a manter a condenação. 21. Segundo descreve a denúncia (fls. 02/04), no dia 02 de fevereiro de 2020, na estrada entre a cidade de Matriz de Camaragibe e São Luiz do Quitunde/AL, na qual a vítima seguia sozinha quando o denunciado a abordou e com um revólver a ameaçou e mandou que subisse na moto. Narrou que:

[...]

22. Acerca da suficiência de provas, impende consignar que, o art. 156 do Código de Processo Penal reparte de forma equânime o ônus probatório entre as partes da relação jurídica processual penal, ao determinar que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”, sem qualquer ofensa à presunção de inocência. Portanto, alinho-me ao posicionamento de que incumbe à acusação comprovar a existência do fato imputado, a autoria e a relação de causalidade, ao passo que cabe à defesa a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos, como excludentes de ilicitude, de culpabilidade, do alibi, de extinção da punibilidade, ou de causas de redução de pena. 23. **Da análise dos autos, observa-se depoimento da vítima que tanto em fase policial (fls. 12/13) como em juízo (mídia de fl. 144) declarou que foi casada com o acusado por 22 anos, com casamento conturbado, que o réu sempre a agredia fisicamente. Narrou que devida decisão de se separar novamente foi agredida e que vive a ameaçando. Declarou que no dia do fato, estava caminhando sozinha, quando o réu a abordou, fazendo menção que estava de posse de arma de fogo, a ameaçou, pegou seu celular, ordenando subir em sua moto. Relata que o acusado a levou para um canavial, agrediu muito, deu vários socos, e praticou sexo sem**

seu consentimento. Após ser machucada bastante pelo réu, este a levou de volta para cidade. Recordou que no outro dia foi ao Hospital e após a Delegacia relatar o ocorrido.²⁴ A testemunha, E. M. S. B. em audiência de instrução (mídia de fl. 158), confirmou o depoimento prestado em fase policial e sabe sobre o fato pois a própria vítima relatou o ocorrido, que havia sido agredida e estuprada pelo seu ex-marido, ora recorrente. **Narrou que a vítima chegou em sua casa logo após o fato "toda roxa" e também nas suas partes íntimas.**²⁵ Em seu interrogatório, o réu negou a prática delitiva, afirmando que a vítima teria inventado os fatos para ele ser preso.²⁶ O apelante sustenta ainda que a ausência de exame de corpo de delito compromete a comprovação da materialidade delitiva, pugnando por sua absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A tese defensiva não merece acolhimento.²⁷ **Importante destacar que a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a condenação, vez que as circunstâncias do delito de estupro se mostram evidentes nos autos, considerando o depoimento detalhado da vítima, da testemunha ouvida em fase policial e em juízo, que relatou que era visível os hematomas que a vítima apresentada logo após o crime, inclusive com lesões nas partes íntimas. Somado ao fato de que logo após a ocorrência do delito, a ofendida foi submetida a exames médicos no hospital da cidade, conforme atestado médico de fl. 16, na qual a médica responsável por seu atendimento atestou as lesões sofridas "tem hematomas nos glúteos".** 28. Imperioso ressaltar que, nos crimes contra a liberdade sexual, frequentemente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é prova de elevada importância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como vem sendo reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

[...]

29. A coerência e firmeza do relato da vítima, aliada ao depoimento da testemunha que confirma tanto a ocorrência do estupro a que foi submetida a ofendida por seu ex-marido, ora recorrente, formando um conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar a condenação.³⁰ **Assim, após análise detalhada dos elementos probatórios apresentados no caso, verifica-se que há suficiência de provas para sustentar a acusação contra o denunciado pelo crime de estupro.**

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

A condenação por estupro foi mantida pela Corte de origem ao concluir que o relato da vítima foi firme e coerente, descrevendo a abordagem na estrada, a ameaça com arma, a condução a canavial, as agressões e a relação sexual sem consentimento, com posterior retorno à cidade.

Essa narrativa foi confirmada em juízo e na fase policial, e foi corroborada por testemunha que atestou ter visto a vítima logo após os fatos "toda roxa", inclusive nas partes íntimas, e pelos atestados médicos que registraram dores generalizadas e hematomas nos glúteos, de modo que a ausência de exame de corpo de delito não comprometeu a materialidade, diante do conjunto probatório suficiente formado pela palavra da vítima, testemunho e registros clínicos.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Ademais, "[a] ausência de laudo pericial direto não afasta, por si só, a materialidade do delito, quando o conjunto probatório é formado por depoimentos consistentes, laudos psicológicos e provas testemunhais circunstanciais" (AgRg no AREsp n. 2.709.157/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Como se observa, houve **um único fundamento para o não conhecimento do recurso especial**, consistente na impossibilidade do revolvimento do conjunto-fático probatório dos autos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, as razões do agravo regimental, como relatado, não se voltaram de maneira suficiente ao enfrentamento dos fundamentos da decisão anterior, de não conhecimento do recurso especial, limitando-se a reiterar a argumentação aduzida no recurso anterior e a refutar a decisão de fls. 407-408, a qual, conforme relatado anteriormente, já foi objeto de impugnação pelo ora agravante.

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.

1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.

2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, Dje de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada

inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.) 4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.

5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.

6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0456481-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
AREsp 3.112.033 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001391720218020023 07000594620208020023 1391720218020023
139172021802002307000594620208020023 7000594620208020023

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.